

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na origem), do Deputado George Hilton, que *dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na origem), de autoria do Deputado George Hilton, dispõe sobre as garantias e os direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, regulamentando os incisos VI, VII e VIII do art. 5º e o § 1º do art. 210 da Constituição Federal.

Constituída por 19 artigos, a proposição estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias, assim como a inviolabilidade de crença no País e a liberdade de ensino religioso, regulamentando os dispositivos constitucionais citados, tal como refere no art. 1º.

Nos arts. 2º e 3º, o projeto dispõe sobre o reconhecimento do direito do livre exercício religioso, observada a legislação correspondente, e da personalidade jurídica das instituições religiosas, mediante regras de registro e averbação de alterações supervenientes.

No art. 4º, a proposição determina que as instituições referidas no art. 3º, que sejam voltadas para finalidades de assistência e solidariedade social, deverão gozar de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos a entidades de natureza assemelhada, conforme disposto em lei.

O *caput* do art. 5º define como parte relevante do patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais de natureza histórica, artística e cultural das instituições religiosas, bem como os documentos integrantes de seus arquivos e bibliotecas. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo determinam o imperativo de as instituições religiosas cooperarem na salvaguarda, na valorização e na promoção da fruição desses bens, sejam móveis ou imóveis, mediante preservação de sua finalidade eclesiástica.

No art. 6º, o projeto assegura as medidas necessárias à garantia da proteção dos lugares de culto das instituições religiosas, bem como de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, no interior dos templos ou nas celebrações externas, contra violação e uso ilegítimo.

Com intuito igual, o § 1º do art. 6º determina o impedimento de demolição, ocupação, penhor ou desvio de finalidade de qualquer edifício, dependência ou objeto relacionado aos cultos religiosos, salvo em caso de destinação e execução de obras, pelo Estado e entidades públicas, direcionadas à utilidade pública ou ao interesse social, na forma da lei.

O § 2º do mesmo art. 6º declara livre a manifestação religiosa em logradouros públicos, desde que não contrarie a ordem e a tranquilidade públicas.

No art. 7º, o projeto dispõe sobre a previsão da destinação de espaços para fins religiosos no Plano Diretor dos espaços urbanos.

A liberdade de assistência espiritual, observadas as exigências legais, destinada aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, bem como aos detidos em estabelecimentos prisionais é garantida no art. 8º da proposição.

O art. 9º dispõe sobre a liberdade de representação de cada credo religioso por capelães militares no âmbito das Forças Armadas Auxiliares, constituindo organização própria, assegurada a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos, indistintamente, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

No art. 10, a proposição garante a liberdade dos órgãos de ensino das instituições religiosas, em todos os níveis, de se colocarem a serviço da sociedade, referendada a livre escolha do cidadão por qualquer uma dessas instituições, na forma da lei.

O § 1º do art. 10 determina que o reconhecimento de títulos e qualificações em nível de graduação e pós-graduação dos educadores das instituições referidas no *caput* estará sujeito às exigências previstas na legislação vigente.

O projeto em epígrafe, no § 2º do mesmo art. 10, reza que as denominações religiosas poderão constituir e administrar seminários e instituições assemelhadas voltados para a formação e aprimoramento cultural.

O § 3º do mesmo artigo determina que o reconhecimento dos efeitos civis da formação e dos títulos obtidos nessas instituições deve obedecer às leis vigentes, em condições de paridade com estudos de idêntica natureza.

No art. 11, a proposição determina que o ensino religioso, cuja matrícula é facultativa, deverá constituir parte integrante da formação

básica do cidadão, constante dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade religiosa do País, em conformidade com os preceitos constitucionais e a lei vigente.

No art. 12, o projeto dispõe sobre o reconhecimento do casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas ou com as normas das denominações religiosas, bem como sobre seus efeitos civis.

O art. 13 da proposição garante o segredo do ofício sacerdotal reconhecido nas instituições religiosas.

No art. 14, o projeto reconhece a garantia da imunidade tributária referente a impostos, em conformidade com a Constituição Federal, às pessoas jurídicas eclesásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades respectivas. O parágrafo único do citado art. 14 define que, para fins tributários, as pessoas jurídicas das instituições religiosas que se dedicam a atividade social e educacional sem finalidade lucrativa deverão receber o tratamento e os benefícios previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação às entidades filantrópicas.

O art. 15 dispõe sobre a não-vinculação empregatícia entre os ministros ordenados ou os fiéis consagrados e as respectivas instituições religiosas, excetuados os casos em que fique provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, de conformidade com a legislação trabalhista brasileira.

No art. 16, o projeto determina que sacerdotes, membros ou leigos de institutos religiosos estrangeiros, a convite das instituições religiosas, poderão prestar serviço no País, na respectiva jurisdição religiosa da instituição que promove o convite. Esta, por sua vez, poderá solicitar às autoridades brasileiras, em nome dos religiosos convidados, a concessão do visto para exercer atividade ministerial no Brasil, no tempo permitido pela legislação correspondente.

No art. 17, a proposição determina que, no interesse público, os órgãos do Poder Executivo e as instituições religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições.

O art. 18 reza que a violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias sujeitam o infrator às sanções previstas no Código Penal, bem como à responsabilização civil pelos danos.

O art. 19 estipula que a vigência da lei ocorrerá na respectiva data de publicação.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 160, de 2009, foi apreciado por Comissão Especial, conforme determina o art. 34, II do Regimento Interno daquela Casa, consideradas as competências das comissões que a integraram, a saber: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de Educação e Cultura (CEC), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na sequência, o projeto foi aprovado pelo Plenário na forma do substitutivo apresentado pela Comissão Especial.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em análise na CE, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O tema relacionado às garantias e os direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos são recorrentes na nossa história. O assunto foi amplamente debatido durante a Constituinte de 1945 que graças à emenda proposta pelo Deputado do Partido Comunista Jorge Amado, a liberdade de culto religioso passou a integrar o texto da Constituição de 1946, cujo teor foi mantido na Constituição de 1988, garantindo a todos a liberdade de consciência e de crença. Tal dispositivo permite que nenhuma religião seja privilegiada em detrimento de outra.

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação

Cultura e Esporte (CE) opinar acerca do mérito de matérias que versem, entre outros temas, sobre a cultura.

O PLC nº 160, de 2009, ao regulamentar as garantias e os direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, consoante o disposto na Constituição Federal, ostenta um amplo espectro de tratamento da matéria, o que evidencia a obrigatoriedade e a pertinência da análise específica a cargo de cada uma das comissões temáticas desta Casa, para as quais a proposição foi distribuída. Assim, no decorrer da tramitação, os aspectos tributários e fiscais, bem como os de natureza comercial, penal, trabalhista e civil serão apreciados pelas comissões temáticas respectivas.

Nesse sentido, no âmbito da CE, cabe a análise do mérito das questões da natureza cultural e educacional da proposição.

É notória a convicção de que os acervos históricos e artísticos, de natureza material e imaterial, de propriedade das instituições religiosas, constituem uma das mais significativas parcelas do patrimônio cultural brasileiro. É, pois, em boa hora que o projeto em comento, ao referendar esse valor, determina que as instituições religiosas detentoras desses acervos encetem ações no sentido da salvaguarda, da valorização e da promoção da fruição desses bens por parte de toda a sociedade.

O art. 215 da Constituição Federal dispõe sobre o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Nesse sentido, a proposição em análise, ao dispor sobre o acesso da sociedade aos bens culturais de propriedade das instituições religiosas, promove um notável incremento à já alentada agenda de intenções de valorização da cultura brasileira.

A diversidade de credos, sem qualquer dúvida, encontra-se, entre outros fatores, na base da multiplicidade e riqueza da expressão cultural brasileira.

Assim, o acesso previsto aos bens móveis e imóveis, de natureza material e imaterial, pertencentes às instituições religiosas, bem como aos documentos custodiados por seus arquivos e bibliotecas – desde que resguardada sua função eclesiástica, conforme determina o §1º do art.

5º da proposição – ostenta inegáveis méritos. O Poder Público, por intermédio de programas e ações governamentais e pelo apoio às ações dos museus, centros culturais, arquivos, bibliotecas, cinematecas e assemelhados, responsáveis pela guarda do nosso patrimônio cultural, vem envidando sensíveis esforços em favor do aprimoramento e da ampliação dos meios de acesso e de divulgação da cultura nacional. O intuito do projeto em comento agrega substancial valor e respectiva expectativa de resultados a esse nobre objetivo.

Do ponto de vista educacional, mérito similar é vislumbrado. Ao postular o reconhecimento e a legítima valorização da educação ministrada pelas instituições religiosas, sem desconsiderar a legislação vigente concernente à matéria, o projeto de lei favorece notável soma de metas em favor do aprendizado, da cultura e do meritório exercício da cidadania por parte de todos os brasileiros, amparados pela liberdade de crença e de exercício religioso determinado pela Carta Constitucional.

Assim, à luz da competência regimental da CE, a análise do mérito das questões atinentes à educação e à cultura presentes do projeto em comento é favorável, não restando, portanto, qualquer dúvida quanto à pertinência e oportunidade da proposição.

Por fim, apenas para corrigir um erro de redação, propomos uma emenda retirando a expressão “Armadas”, constante no art. 9, vez que não existe Forças Armadas Auxiliares e sim Forças Auxiliares.

III – VOTO

Nesse sentido, no que compete à CE, conforme disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, quanto ao mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na origem), apresentando apenas uma emenda de redação, conforme a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE

Suprima-se do art. 9º a expressão “Armadas”.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com a emenda nº 01-CE, oferecida durante a discussão pelo relator, Senador Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator